

Parecer Jurídico

DISPENSA DE LICITAÇÃO - PRONTO PAGAMENTO N° 019/25

Referência: Água mineral.

Valor : R\$450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais)

Fornecedor: CARDOSO E BESSA COMERCIAL LTDA

Por despacho do setor financeiro do IPMCP, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este assessoramento jurídico o presente processo para análise de contratação direta, por dispensa de licitação dos itens em referência e descrito na requisição, a fim de atender necessidade do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Piriá.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 75,II da Lei n° 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da publicidade e sua correlata transparência pública, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

De antemão, é permitido considerar que o valor da aquisição é inferior ao limite estabelecido no art. 75,II da Lei n° 14.133/2021, o procedimento a ser tomado é de dispensa de licitação.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Apesar da obrigatoriedade de realização de processos licitatórios para contratações realizadas pela Administração Pública, a legislação admite determinadas hipóteses em que esse processo pode ser dispensado.

Em geral, os motivos que levam à dispensa de licitação incluem situações nas quais os custos de sua realização superam os benefícios possíveis ou situações em que devem ser assegurados outros valores de interesse da Administração Pública.

Nesse sentido, a Lei n° 13.144/2021 (Nova Lei de Licitações) traz expressamente uma série de situações nas quais pode ocorrer a dispensa de licitação, tal qual era feito pela antiga Lei n° 8.666/93 e demais legislações esparsas.

Quanto às hipóteses previstas pela Lei n° 14.133/2021 que autorizam a dispensa de licitação, Marçal Justen Filho didaticamente pontua as seguintes razões .



Em razão do custo econômico ou valor da licitação

O primeiro grupo de hipóteses autorizadoras de dispensa de licitação, de acordo com a sistematização de Marçal Justen Filho, *diz respeito ao custo econômico da licitação. Nestes casos, considera-se que o benefício econômico decorrente da realização de licitação não compensa os inevitáveis custos econômicos de sua realização.*

Para isso, os incisos I e II do artigo 75 determinam faixas de valores nas quais a licitação pode ser dispensada:

Nos casos de obras, serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores, a licitação pode ser dispensada caso o valor da contratação seja inferior a R\$100.000,00.

Nos casos de compras e serviços, a legislação autoriza a dispensa de licitação de valores inferiores a R\$50.000,00.

Em razão do custo temporal da licitação

Referidas hipóteses autorizam a dispensa de licitação em razão da necessidade de um processo de contratação mais célere do que o usualmente permitido pelos trâmites licitatórios. São situações nas quais, caso fosse realizada a licitação normalmente, o tempo de espera poderia acarretar em prejuízos ou na ineficácia da contratação

Em razão da ausência de potencialidade de benefício

Há também as hipóteses nas quais a licitação é dispensada pois a sua realização não acarretaria, necessariamente, a um benefício para a Administração Pública. *Isso ocorre pois, em geral, a realização de processo licitatório busca permitir que a Administração realize a contratação mais benéfica aos seus interesses com a menor quantidade de recursos necessários. Contudo, em algumas situações, considera-se que a realização de licitação é indiferente para a busca da contratação mais benéfica, sendo, portanto, dispensada.*

Na mesma linha é o entendimento de Matheus Carvalho, em seu Manual de Direito Administrativo: *Excepcionalmente, admite-se contrato verbal, nas compras e serviços que não ultrapassem R\$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) – desde que se trate de compra de pronta entrega e pronto pagamento. Isso significa que este contrato não gera nenhuma espécie de obrigação futura (art. 95, § 2º, da Lei 14.133/21). Nestas hipóteses, também não há necessidade de realização de procedimento licitatório, em conformidade com as regras de dispensa previstas na lei. Esses gastos são denominados “suprimento de fundos” e costumam ser efetivados mediante a utilização de cartão corporativo do gestor, mediante prestação de contas posterior. (Manual de Direito Administrativo. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 779.)*

Não apenas parte da doutrina administrativista tem se manifestado desse modo, mas também alguns Tribunais de Contas. É o caso do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), que, na Nota Técnica nº TC-9/2024, consignou o seguinte: (...) *as despesas de pronto pagamento referidas no § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 se referem às situações de suprimento de fundos, via regime de adiantamento. (...) Com base no exposto, firma-se como premissa para a análise do tema: As despesas de pronto pagamento previstas no §2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 se referem à pequenas compras ou prestações de serviços com valores não superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento). Para sua*



realização, utiliza-se o regime de adiantamento (suprimento de fundos) e se admite a forma verbal de contratação (TCE-SC, Nota Técnica nº TC-9/2024, Processo PNO 23/00626106, DLC, Data do Julgamento: 5/7/2024, Data da Publicação: 17/07/2024).

Por sua vez, destaca-se ainda, que somente o fornecedor ora contratado, dispõe no momento da oferta imediata dos itens, neste interim em face da necessidade, disponibilidade imediata e qualidade dos itens, optou-se pela contratação da empresa em tela.

Verifica-se que o valor encontra-se adequado e de acordo com a realidade do mercado sem apresentar qualquer exorbitância de preços.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida aquisição.

Assim considerando que o valor para a referida contratação não atingiu o limite previsto no art.75,II da Lei nº 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nas contratações diretas em razão do valor, previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, há uma intenção do legislador de conferir tratamento diferenciado às contratações cujos valores não justificam o custo burocrático e operacional de um processo tradicional de licitação.

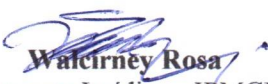
Depreende-se, pois, que, nessas hipóteses, em razão do valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações e aquisições pela Administração Pública.

Revela-se imperiosa a compra dos itens por atender ao interesse público, considera-se portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação, ocasião que permite verificar que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação por dispensa de licitação.

Ante o exposto, opinamos pela viabilidade da compra, nos termos propostos, dispensada a licitação conforme fundamentos jurídicos supra referidos.

É o Parecer S.M.J.

Cachoeira do Piriá, 30 de outubro de 2025



Assessor Jurídico - IPMCP
OAB/PA 10994